

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOACIR MICHELETO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto acima epigrafado, “As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam obrigadas a contratar financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até 15 (quinze) anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis (...)"

Em seu art. 2º, o projeto assegura ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado prazo para pagamento não inferior à metade do prazo aplicável ao bem novo correspondente.

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o projeto com a emenda nº 01/97, que deixa de obrigar as instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural a conceder os mútuos referidos, passando a somente autorizá-las a conceder esses empréstimos. Aprovou-se também a emenda nº 01/99, a qual dá ao mútuo de bem usado o mesmo prazo de bem novo correspondente.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o projeto, nos termos da Comissão anteriormente citada.

Chega, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, nos termos regimentais.

Não vislumbro qualquer vício de constitucionalidade ou de injuridicidade nas proposições.

Quanto à técnica legislativa, há que se proceder a reparos. Visando a observar os cânones da boa técnica, impõe-se introduzir as alterações à Lei nº 4.829, de 5 novembro de 1965, trazidas pelo projeto, nessa própria Lei, consoante o que dispõe o art. 21, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Também é preciso suprimir o art. 5º do projeto, por se tratar de cláusula de revogação genérica, e ajustar a ementa a essas modificações. Essas mudanças serão feitas por Substitutivo.

A Emenda nº 01/97 deve ser rejeitada, por inconstitucionalidade. A concessão de empréstimo, havendo verba para isso e tendo o postulante preenchido os requisitos legais, além de comprovar a capacidade de pagamento, não é faculdade da instituição financeira. Admiti-lo, seria aceitar a quebra do princípio da isonomia e a arbitrariedade de uma instituição que, privada ou pública, compõe o sistema de crédito rural, e cujo funcionamento depende de autorização das autoridades monetárias.

A emenda nº 01/99, adotada pela Comissão de Agricultura, é constitucional e jurídica, devendo, todavia, ser ajustada às modificações já feitas pelo Substitutivo. Assim, tanto a sua ementa quanto a expressão "art. 2º" devem ser adaptadas às alterações de técnica legislativa do projeto. De emenda ao projeto, passa, portanto, a subemenda ao Substitutivo do projeto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, na forma do Substitutivo anexo. Voto, também, pela constitucionalidade da emenda nº 01, de 1997. E, finalmente, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 01, de 1999, na forma da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997

Altera a Lei nº 4829, de 5 de novembro de 1965, acrescentando dispositivo sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 22-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, com a seguinte redação:

"Art. 22-A As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Créditos Rural ficam obrigadas a contratar financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até quinze anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante comprove capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.

*§ 1º O financiamento referido no **caput** deste artigo será considerado crédito rural de investimento, assegurando-se ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado prazo para pagamento não inferior à metade do prazo aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência.*

*§ 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a destinar aos financiamentos a que se refere o **caput** deste artigo no mínimo dez por cento dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, na forma da lei." (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997

Altera a Lei nº 4829, de 5 de novembro de 1965, acrescentando dispositivos sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 01/99 DA CAPR

Dêem-se a esta Subemenda o título e a ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, e substitua-se a expressão “art. 2º” pela expressão “§ 2º”.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator